



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.720027/2011-60
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.050 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICIPIO DE RIO PARANAIBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/08/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POR MEIO DIGITAL. MANAD. RESPONSABILIDADE. ADMINISTRADOR.

As pessoas jurídicas não estão obrigadas a utilizarem processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil, mas se utilizarem devem seguir a forma e o prazo no qual os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados estabelecidos pelos órgãos de fiscalização.

Nos casos de apresentação de arquivos digitais fora dos padrões do Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, aplica-se a multa do art. 12, inc. II e parágrafo único da Lei nº 8.218/91.

LISTA DE CO-RESPONSÁVEIS

Os diretores ou sócios somente poderão constar na lista de co-responsáveis do lançamento fiscal como mera indicação nominal de representação legal, mas não para os efeitos de atribuição imediata de responsabilidade solidária, visto que deverão ser observadas as condições previstas no artigo 135, do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em dar provimento parcial ao recurso, para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em afastar a responsabilidade dos administradores da recorrente; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redatora: Bernadete de Oliveira Barros. Votação: Por Qualidade

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Bernadete de Oliveira Barros- Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Damião Cordeiro de Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela prefeitura municipal do Município de Rio Parnaíba em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada e que manteve o crédito tributário previdenciário referente ao período de 03/2006 a 12/2008.

2. Conforme consta no relatório fiscal f. 05, o auto de infração foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que a empresa teria deixado de apresentar os arquivos digitais referentes à folha de pagamento de salários no leiaute exigido pelo Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD) aplicado à fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP). Transcrevo abaixo o referido relatório:

*“RELATÓRIO FISCAL DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 37.314.7910
Não houve apresentação dos arquivos digitais referente à Folha de Pagamento de Salários, relativo ao período de 03/2006 a 12/2008 no leiaute do Manual Normativo de Arq. Dig. da SRP, ou seja, em conformidade com a Portaria MPS/SRP 58/2005 e instrução Normativa MPS/SRP nº. 12/2006. Houve entrega no formato de arquivo PDF conforme recibo de entrega em anexo. Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.*

*Relatórios integrantes do relatório:
Auto de Infração (capa)
IPC Instruções para o Contribuinte
Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo
Relatório
de Vínculos*

*RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA DEBCAD Nº 37.314.7910
Multa aplicada em
conformidade com a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06/05/1999, art. 283; inciso II, alínea "b" e art. 373 e Portaria INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 568, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 DOU DE 03/01/211.”*

3. A empresa, após ter sido devidamente intimada (f. 17), impugnou o lançamento tempestivamente às ff. 25/33. Ao analisar os argumentos trazidos na peça impugnatória a primeira instância administrativa julgou improcedentes os pedidos da empresa e manteve a totalidade do crédito tributário. A decisão *a quo* restou ementada às ff. 1457, nos seguintes termos:

FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. ARQUIVOS DIGITAIS. DEFESA TEMPESTIVA E IMPROCEDENTE.

A empresa é obrigada a prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários, nos termos da legislação previdenciária (Art. 32, III, da Lei 8212/1991).

A exigência do layout (formatação blocos) nos arquivos digitais é devida a partir de 01/07/2003 na forma prevista na normatização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

4. Irresignada, a empresa interpôs tempestivamente o recurso voluntário às ff. 1509/1520, no qual aduz, em síntese:

Preliminarmente, a nulidade do auto de infração:

a) por cerceamento de defesa, uma vez que considera não ter havido a descrição clara da conduta no relatório fiscal que motivou a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória;

c) por divergência entre o relatório fiscal e o auto de infração, uma vez que a descrição do auditor fiscal na primeira peça afirma que não houve apresentação de arquivos digitais, ao passo que a segunda sustenta que não foram prestadas informações cadastrais, financeiras e contábeis;

d) pois a empresa não deixou de prestar informações ao fisco, tendo em vista que o próprio auditor confirma o recebimento de um arquivo digital no formato PDF com os dados necessários;

e) no mérito, pugna pelo afastamento da multa, uma vez que, apesar das informações terem sido prestadas em formato diferente do requerido pela legislação, trata-se de mero erro de fato, passível de reparo e por essa razão tal equívoco não deve ser punível pela administração;

f) por fim, requer a exclusão do Sr. João Gutembergue de Castro como responsável tributário, uma vez que o período apurado das supostas infrações ocorreu sob o mandato do Sr. Jaime Silva.

5. Sem contrarrazões fiscais, os autos foram encaminhados a este Conselho para análise.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

2. A recorrente pleiteia a nulidade do auto de infração por entender que houve cerceamento de defesa. Ocorre que compulsando os documentos que deram origem ao auto de infração em questão, verifica-se que houve descrição de maneira clara e precisa da conduta que culminou na lavratura do auto, sem maiores esforços, isso pode ser constatado na redação do relatório fiscal (f. 5), onde está estampada a conduta praticada pela recorrente e nos itens que seguem a delimitação do lançamento, bem como os devidos esclarecimentos quanto a aplicação da multa, ao contrário do que sustenta a recorrente.

3. A conduta penalizada foi a não apresentação de arquivos digitais referente à folha de pagamento, de acordo com o leiaute estabelecido no leiaute do Manual Normativo de Arquivos digitais, Portaria MPS/SRP 58/2005 e Instrução Normativa MPS/SRP n 12/2006 e foi exatamente baseada nesse ponto que a recorrente produziu toda a sua peça recursal, o que nos leva a crer que não houve prejuízo quanto a sua defesa.

4. Ademais, compulsando os autos, não se verifica qualquer vício quanto a lavratura do auto de infração que tenha cerceado a defesa do contribuinte de alguma maneira, tendo em vista que todos os preceitos exigidos pela legislação para a validade do ato administrativo foram atendidos.

5. Portanto, rejeito a preliminar suscitada pelo contribuinte tendo em vista que o lançamento encontra-se devidamente fundamentado e motivado, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99 e art. 38, do Decreto 7.574/2011.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

6. Narra o relatório fiscal que a empresa foi autuada pois “Não houve apresentação dos arquivos digitais referente à folha de pagamento de salários, relativo ao período de 03/2006 a 12/2008 no leiaute do Manual Normativo de Arquivos Digitais da Secretaria da Receita Federal, ao invés disso o que houve foi a entrega no formato de arquivo PDF conforme recibo de entrega que consta nos autos.

7. O principal argumento trazido pela recorrente, sustenta-se no fato de a empresa ter apresentado o arquivo em PDF com as informações previdenciárias. Nesse contexto a empresa alega que foi cumprida a obrigação tributária, ainda que as informações tenham sido apresentadas em formato diverso do exigido.

8. Ressalta-se que a recorrente não se manifestou quanto a multa aplicada, assim entendendo como matéria não recorrida.

9. No entanto, não é razoável a alegação da recorrente uma vez que o MANAD foi estabelecido pelo fisco com o intuito de padronizar as informações que lhe são apresentadas, assim, apresentar as informações fora do padrão estabelecido pela Receita Federal, desvirtua a natureza e finalidade precípua da obrigatoriedade imposta, qual seja maior agilidade na interpretação dos dados apresentados.

10. Assim levando em consideração o fato de a conduta praticada pelo contribuinte estar tipificada na legislação e por consequência ter penalidade expressamente prevista no art. 12, II e parágrafo único da Lei nº 8.218/91, entendo que a multa deve ser mantida nos termos do auto de infração lavrado pelo fisco.

CORESP

11. A recorrente requer que seja excluído o nome do Sr. João Gutemberg de Castro do rol dos responsáveis tributários, tendo em vista que o período de apuração das supostas irregularidade ocorreu durante o mandato do Sr. Jaime Silva.

12. A sujeição passiva da obrigação principal no direito tributário, como é sabido, se dá de duas formas: por contribuição (CTN 121, parágrafo único, inciso, I) ou por responsabilização (CTN 121, parágrafo único, inciso II).

13. A forma da responsabilização daquele que exerça cargo de administração ou gerência encontra-se presente no art. 135, inc. III do CTN, que dispõe: *“Art. 135 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”*

14. De maneira que, sem a presença dos requisitos do art. 135, não há de se falar em responsabilidade do administrador. Nesse sentido leciona o prof. Luciano Amaro: *“Para que incida o dispositivo, um requisito básico é necessário: deve haver prática de ato para qual o terceiro não detinha poderes, ou de ato que tenha infringido a lei, o contrato social ou o estatuto de uma sociedade. Se inexistir esse ato irregular, não cabe a invocação do preceito em tela”* (in *Direito Tributário Brasileiro*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. P.319).

15. *In casu*, o fisco não colacionou aos autos nenhuma manifestação que delimite a ter havido a prática de ato para o qual os relacionados não detivessem poderes, ou de ato que tenha infringido a lei, o contrato social ou o estatuto da empresa. Nesse sentido, uníssono é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ART. 135, III. DO CTN.

PRECEDENTES.1. A arguição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal – tais como condições da ação e pressupostos processuais – somente é cabível quando não for necessária, para tal mister, dilação probatória. 2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária.

mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei contrato social ou estatutos.3. Recurso especial provido”[g.n] (REsp 426.157/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.08.2006 p. 361).”

16. Assim, ante a impossibilidade de responsabilização tributária do administrador da recorrente pelos créditos lançados (art. 135 do CTN), ante a ausência de provas no sentido da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei contrato social ou estatutos, devem ser excluídos da relação de vínculos as pessoas nele relacionadas, no que dou provimento ao recurso voluntário nesta parte.

CONCLUSÃO

17. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a responsabilidade dos administradores da recorrente;

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros

Permito-me divergir do entendimento do Relator em relação à co-responsabilidade, pelas razões a seguir expostas.

O Relator vota por dar provimento parcial ao recurso, para sejam excluídos, da relação de vínculos, as pessoas nela relacionadas, a fim de afastar a co-responsabilidade dos administradores da recorrente pelos créditos lançados, tendo em vista a ausência de provas no sentido da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei contrato social ou estatutos.

Todavia, cumpre esclarecer que a inclusão do nome dos co-responsáveis é um dos requisitos necessários para a constituição do crédito.

O sujeito passivo que deve suporta o ônus contido no AI em tela é a própria empresa, sendo ela, em primeira análise, a responsável pelo crédito ora discutido, não podendo se afirmar que sejam as pessoas arroladas no relatório de co-responsáveis, neste momento, o sujeito passivo da obrigação inadimplida.

Desse modo, a indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de CORESP nada mais representa do que documento instrutório do AI, previsto na legislação previdenciária.

Como o art. 79, inciso VII, da Lei n.º 11.941/2009, revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a simples indicação dos representantes legais da empresa por meio do CORESP não implica a sua inscrição de imediato em dívida ativa.

Registre-se que a lista nominal serve apenas como uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo fisco, já que posteriormente servirá de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Porém, para deixar claro que o fisco não pode incluir as pessoas físicas relacionadas no CORESP de pronto na certidão da dívida ativa, este colegiado vem decidindo reiteradamente deixar consignado o provimento parcial do recurso, eis que necessário para o dispositivo final do julgado.

Nesse sentido, acato o requerimento formulado pela recorrente, a fim de afastar a co-responsabilidade dos representantes legais.

No entanto, mantenho a lista nominal **apenas como uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo fisco**, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, cabendo a ressalva de que esses nomes não poderão ser inscritos de imediato em dívida ativa, somente com base na indicação trazida pelo fisco.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

VOTO por **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo fisco, podendo servir, posteriormente, de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional

É como voto.